

SEDE
Av.º 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1.º
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Ex.mo Senhor
Capitão-de-mar-e-terra
Francisco Carapeto
Direção de Pessoal
Chefe da Repartição de Militarizados e Civis

CCT/87/2021/MJ

6/12/2021

Assunto: **Descongelamento das progressões - Enfermeiros**
Contagem de pontos até 2014 – Avaliação do desempenho
Atribuição de 1,5 pontos a cada um e todos os anos até 2014

Eliminando hesitações ou dúvidas infundadas, o n.º 3, art.º 10º do Decreto-Lei n.º 71/2019 de 27 de Maio (Carreira de Enfermagem - anexo), em articulação com outras disposições legais, designadamente artº 21º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro (Carreira de Enfermagem - anexo), vem reafirmar cristalinamente:

- Até 2014, inclusive, é aplicável a avaliação do desempenho consagrada no Decreto-Lei n.º 437/1991, de 8 de Novembro (Carreira de Enfermagem - anexo) e respectivo Regulamento;
- Às avaliações do desempenho ocorridas até 2014, inclusive, é atribuído 1,5 pontos para efeitos de mudança de posição remuneratória.

Com fundamento na inexistência de avaliação do desempenho no decurso de 1-2 anos ou triénio(s) até 2014, inclusive, aos Enfermeiros civis da Marinha não houve a atribuição 1,5 pontos relativamente a esses anos, que, face ao negativo impacto no descongelamento das progressões, provocará um injusto e irreparável prejuízo.

Ora:

1 – A Constituição consagra o direito de acesso à função pública e o seu âmbito normativo abrange “o direito ainda às promoções dentro da carreira” (modalidade de desenvolvimento na carreira);

2 - A avaliação do desempenho, porque de verificação obrigatória para o desenvolvimento na carreira profissional, é, simultaneamente, direito do trabalhador e dever da “administração” e a abertura do procedimento de avaliação incumbe à entidade empregadora.

3 - Foi justamente para obstar a que o direito ao desenvolvimento na carreira fosse ofendido por causa da não abertura do procedimento da avaliação do desempenho (e, conseqüentemente, de não atribuição da menção qualitativa de Satisfaz) que surge o Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, a conferir nova redacção ao artº 44º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro,

aditando-lhe o nº 2: a menção qualitativa atribuída ... é relevante, para todos os efeitos legais, até à atribuição de nova menção,

3.1 – que, estando em vigor até 2014, inclusive, foi alertado pela ACSS através Circular Informativa nº 18/2014/DRH/URT/ACSS, de 29/Maio/2014: “(...) ter presente o nº 2 do artigo 44º do referido Decreto-Lei nº 437/91, na redacção do artigo 1º do Decreto-Lei nº 412/98, de 30 de Dezembro”, e,

3.2 – cujo desenvolvimento técnico apresentado pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses junto do Ministério da Saúde (anexo), viabilizou a solução desta problemática em todo o país.

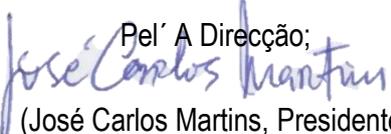
Neste quadro, e considerando ainda,

- que se trata de um pequeno grupo de enfermeiros e

- que esta problemática é inexistente nos restantes ramos das Forças Armadas,

é justo e adequado a correcção destas situações desconformes ao exposto.

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente.

Peł A Direcção;

(José Carlos Martins, Presidente)